

A DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 103-A DA LEI Nº 8.213/1991 E O SEU REFLEXO NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

THE DECADENCE PROVIDED FOR IN ARTICLE 103-A OF LAW Nº 8.213/1991 AND ITS REFLECTION ON SPECIAL ACCOUNTING

Wellington Soares da Costa¹

RESUMO: A decadência é um dos fatos extintivos dos direitos para estabilidade das relações jurídicas. Dentre os diversos institutos decadenciais previstos na legislação, estuda-se a decadência de que trata o art. 103-A da Lei nº 8.213/1991 (regime geral de previdência social), bem como sua consequência sobre o processo da tomada de contas especial. Abordam-se o princípio da proibição do enriquecimento sem causa e a responsabilidade civil, pois são temas correlatos a esse processo e sobre os quais também incide o efeito da decadência. Com pesquisa documental e bibliográfica, desenvolve-se o assunto sob o método qualitativo. Conclui-se que, ao decair o “direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários [...], salvo comprovada má-fé”, por conseguinte desconsideram-se no caso concreto, doravante, o enriquecimento sem causa do segurado, a responsabilidade civil do segurado pelo dano ao Erário, a responsabilidade civil-administrativa do servidor público pelo mesmo dano e a tomada de contas especial, que não deve ser formalizada para encaminhamento ao Tribunal de Contas da União.

PALAVRAS-CHAVE: Decadência. RGPS. Ressarcimento. Erário. Tomada de contas especial.

ABSTRACT: The decadence is one of the extinguishing facts of rights for the stability of legal relations. Among the various decadent institutes foreseen in the legislation, the decadence referred to in art. 103-A of Law nº 8.213/1991 (general social security system), as well as its consequences on the process of taking special accounting. The principle of prohibition of unjust enrichment and civil liability are addressed, since they are themes related to this process and on which the effect of decay also affects. With documentary and bibliographical research, the subject is developed under the qualitative method. It is concluded that, if the decay occurs for “Social Security to annul the administrative acts that result in favorable effects for its beneficiaries [...], except proven bad faith”, is disregarded in the concrete case, henceforth, the unjust enrichment of the insured, the civil liability of the insured for damage to the Public and the special accounting, which cannot be formalized for referral to the Federal Court of Accounts.

KEYWORDS: Decadence. RGPS. Refund. Public patrimony. Special accounting.

DATA DE RECEBIMENTO: 25/04/2023

DATA DE APROVAÇÃO: 27/11/2023

¹ Servidor do Instituto Nacional do Seguro Social. Contato: wsc333@gmail.com

INTRODUÇÃO

O instituto decadencial está previsto em diversas leis como desdobramento do princípio da segurança jurídica.

No entanto, estuda-se aqui exclusivamente a decadência de que trata o art. 103-A da Lei nº 8.213/1991 (regime geral de previdência social), pertinente ao poder-dever de autotutela da Previdência Social, assim como a sua consequência sobre o processo da tomada de contas especial.

O estudo proposto não se refere à decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, dispositivo relacionado ao direito ou à ação do segurado ou beneficiário para que o ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação do benefício seja revisto ou para revisão do ato que defere, indefere ou não concede a revisão do benefício².

Dois temas correlatos ao processo da tomada de contas especial são abordados, porque também sobre eles incide o efeito da decadência normatizada no art. 103-A: o princípio da proibição do enriquecimento sem causa e a responsabilidade civil.

Com pesquisa documental e bibliográfica, desenvolve-se o assunto sob o método qualitativo.

1 A DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/1991

A Lei nº 8.213/1991 é a lei do regime geral de previdência social (sigla RGPS).

O seu art. 103-A alude ao poder-dever de autotutela da Previdência Social para o fim de anulação dos atos ilegais favoráveis aos beneficiários do RGPS:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram

² A decadência normatizada no art. 103 não se confunde com a decadência prevista no art. 103-A. Para Demo (2011), “na perspectiva da extinção de direitos pelo decurso do tempo, a revisão do ato concessório por iniciativa do beneficiário tem uma moldura normativa diversa da revisão feita de ofício pelo INSS. E isso vale não só quando se considera especificamente a legislação previdenciária, mas também quando se observa a legislação ordinária que regulamentava supletivamente o tema, enquanto a legislação previdenciária era omissa. Assim, a decadência, para adotar a terminologia da legislação previdenciária, em cada uma dessas revisões, há de ser abordada separadamente”.

praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

Essa redação é reproduzida no art. 347-A do Decreto nº 3.048/1999, o Regulamento da Previdência Social.

A melhor expressão é dever-poder. Uma vez que a estrita legalidade constitui um dos princípios de obrigatório cumprimento pela Administração Pública, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição de 1988, a revisão dos atos porventura ilegais não é faculdade dos Órgãos e Entidades integrantes da Administração Pública, mas dever inafastável.

Todavia, devido ao princípio da segurança jurídica³, destinado a garantir a estabilidade nas relações sociais normatizadas pelo Direito, o exercício de autotutela não pode implicar um rol de anulações sem prazo determinado. Dessa maneira, diversas leis preveem o instituto decadencial.

Se há decadência⁴ nos termos do art. 103-A, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não pode materializar o reconhecimento da ilegalidade através de ato que anule a concessão do benefício previdenciário. Devido à decadência, esse benefício é considerado juridicamente regular e, portanto, continua sendo pago e não pode constituir objeto da tomada de contas especial.

³ Segundo Mendes *apud* Cavalcante Filho & Trindade (2019, p. 108): “Situações ou posições consolidadas podem assentar-se até mesmo em um quadro inicial de ilicitude. Nesse contexto assume relevância o debate sobre a anulação de atos administrativos, em decorrência de eventual ilicitude. [...] Em geral, associam-se aqui elementos de variada ordem ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável. [...] Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material”. Por outro lado, Saddy (2022, p. 342) afirma que “A segurança jurídica tem uma dupla manifestação: (i) positiva, a certeza da norma; e (ii) negativa, a interdição da arbitrariedade. Além disso, tem dupla vertente ou sentido: (i) objetiva, que visa conferir estabilidade ao sistema, dando certeza ao direito, respeitando e protegendo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (ii) subjetiva, que protege a confiança legítima e boa-fé nas relações jurídicas, bem como a confiança das pessoas em relação às expectativas geradas por promessas e atos estatais”.

⁴ “(b) Apesar da grande elaboração doutrinária acerca dos possíveis critérios de distinção entre prescrição e decadência, deve ser privilegiada a opção do legislador, que, no corpo da Lei nº 8.213/91, classificou como prescricional o prazo para “haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social” (art. 103, parágrafo único) e como decadencial o prazo para o beneficiário pleitear a “revisão do ato de concessão de benefício” (art. 103, caput), bem como para a “Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários” (art. 103-A)” (REGO, 2013).

Desse modo, a estrita legalidade sobrepõe-se ao princípio que proíbe o enriquecimento ou locupletamento sem causa legítima, haja vista ser necessário garantir a segurança jurídica (essa garantia consta de maneira expressa no art. 103-A da Lei nº 8.213/1991).

A única exceção prevista no art. 103-A é a ocorrência de má-fé, hipótese na qual não se aplica o instituto decadencial e, por isso, caso se reconheça que a concessão contém ilegalidade, o benefício pode ensejar a tomada de contas especial nas situações adiante comentadas.

Entende-se que a má-fé aludida no art. 103-A é do segurado, pois não há razão para ser diferente. No mesmo sentido por se referirem somente à má-fé do segurado: Lagos (2018, p. 183-184) e Vasconcelos (2013, p. 225).

O enriquecimento sem causa e a responsabilidade civil interessam diretamente ao estudo proposto, visto que se relacionam à tomada de contas especial.

2 O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

O princípio da proibição do enriquecimento sem causa está previsto expressamente nos arts. 884 a 886 do Código Civil, os quais se localizam na parte especial, livro 1 (direito das obrigações), título 7 (atos unilaterais), capítulo 4:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

Assim, se o benefício previdenciário é concedido com ilegalidade, mesmo no caso de boa-fé do segurado, não é possível juridicamente manter o pagamento desse benefício, desde que não tenha ocorrido a decadência. Noutras palavras, compete à Administração Pública revisar o seu ato concessório, se não ocorre a decadência de que trata o art. 103-A da Lei nº 8.213/1991.

Nessa hipótese, ou seja, quando não há decadência do ato revisional, deve-se continuar com as providências administrativas para se cobrar do segurado a soma de pagamentos daquele benefício ilegal.

De certo modo, a legalidade no sentido estrito para manutenção dos pagamentos de benefício regular do RGPS e, por seu turno, a proibição do enriquecimento sem causa estão expressas no art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...] II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

A redação constante no Decreto nº 3.048/1999 é a seguinte:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: [...] II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda trinta por cento da importância da renda mensal do benefício, nos termos do disposto neste Regulamento; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Portanto, a cobrança é medida legal e regulamentar que antecede a instauração da tomada de contas especial (o ato normativo infralegal fundamentador da cobrança é a Instrução Normativa INSS/PRES nº 74/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 82/2015).

Apesar da vigência dessas normas, se ocorre a decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/1991, o INSS não pode anular a concessão ilegal de benefício previdenciário. Logo, a proibição do enriquecimento ou locupletamento sem causa legítima não surge nenhum efeito jurídico em tal situação.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL

Dentre os arts. 927 a 954 do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil (parte especial, livro 1, título 9), citam-se:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[...]

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

[...]

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

[...]

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

Seguem os arts. 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [...]

O que não é obtido legalmente deve ser devolvido ao legítimo proprietário, eis a regra. Na situação estudada, os valores pagos ao segurado mediante a concessão ilegal de benefício previdenciário devem ser objeto de ressarcimento ao Estado Brasileiro, porque não há proteção para situações antijurídicas.

Na circunstância referida, os possíveis bens do segurado garantem juridicamente aquele ressarcimento, tanto que, além da cobrança inicial, há outras medidas legais que induzem o responsável a cumprir o seu dever de ressarcir ao Erário. Um exemplo é o registro no CADIN, sigla de “Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais”.

O CADIN é normatizado na Lei nº 10.522/2002. Nele registram-se os “responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta” (art. 2º, inciso I) com o destaque de que “A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos” (art. 4º, *caput*). Ademais:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

O INSS inclui no CADIN os débitos iguais ou superiores a um mil reais, conforme a Portaria nº 685/2006 da Secretaria do Tesouro Nacional (art. 1º, inciso II) combinada com a Portaria INSS/PRES nº 1.495/2013 (art. 4º). Esse ato normativo do INSS não se restringe aos débitos decorrentes do RGPS ou dos benefícios de assistência social (Lei nº 8.742/1993).

Se o segurado falece, “O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança” (art. 943 do Código Civil), pois o patrimônio na ótica jurídica não é somente o conjunto de bens. Em razão disso, há de encaminhar-se Ofício aos Cartórios da Comarca da última residência do segurado (art. 24 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 74/2014).

Apesar dessas normas, se ocorre a decadência de que trata o art. 103-A da Lei nº 8.213/1991, a concessão porventura ilegal de benefício previdenciário não pode ser anulada pelo INSS, o que impede juridicamente a responsabilização civil dos (cor)responsáveis pelo dano ao Erário.

4 A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

O Congresso Nacional exerce o controle externo da Administração Pública Federal Direta e Indireta com o auxílio do Tribunal de Contas da União (arts. 70 e 71 da Constituição de 1988). E o art. 3º da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) prevê:

Art. 3º Ao Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Nessa perspectiva situa-se a tomada de contas especial (TCE): processo administrativo comumente iniciado por Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal (fase interna) para envio ao Tribunal de Contas da União no Sistema e-TCE, quando se constata que determinado agente público (servidor público, etc.) gera dano ao Erário com o seu comportamento culposo ou doloso, seja por ação, seja por omissão, e quando não há êxito das medidas administrativas prévias que almejam o ressarcimento. O TCU autua esse processo (fase externa) e realiza o seu julgamento.

Fundamentam o processo da tomada de contas especial: a Constituição de 1988, a Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), os atos administrativos normativos do TCU, as súmulas e os acórdãos do TCU, a Portaria nº 1.531/2021 da Controladoria-Geral da União e, com aplicação subsidiária, tanto a Lei nº 9.784/1999 (art. 69) quanto o Código de Processo Civil (art. 15).

Verifica-se aplicação subsidiária quando existe omissão relativa (parcial) das normas especiais da tomada de contas especial (normas constitucionais, legais e infralegais). Sobre o assunto, segundo a Súmula nº 103 do TCU aplicável na fase externa da tomada de contas especial: “Na falta de normas legais regimentais

específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil”.

No exercício do seu dever-poder regulamentar⁵, o TCU publica os atos normativos destinados à formalização da tomada de contas especial por aqueles Órgãos e Entidades (fase interna). Mencionam-se a Instrução Normativa nº 71/2012 (com modificações), a Decisão Normativa nº 155/2016 e a Portaria nº 122/2018 (com alteração).

A responsabilidade civil-administrativa do agente público dá-se com a ocorrência de culpa ou dolo. Na tomada de contas especial, entretanto, configuram-se apenas com dolo a responsabilidade civil do segurado de benefícios previdenciários ou assistenciais e a responsabilidade civil de terceiros participantes diretos ou indiretos da causa geradora de dano.

Na tomada de contas especial, não há gradações legais de culpa (leve, moderada, grave) do agente público que possibilitam imunizá-lo ou isentá-lo da responsabilidade civil-administrativa ou, então, reduzir essa responsabilidade (princípio da estrita legalidade). Citam-se o Acórdão nº 2391/2018 do Plenário do TCU e o Acórdão nº 5850/2021 da Segunda Câmara desse Tribunal (os dois acórdãos têm redação idêntica):

O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.

Por sua vez, o dolo de que se trata não é o previsto na legislação penal, mas no Código Civil (arts. 145-150), ainda que haja subsunção do mesmo fato para os fins penais. Seu conceito é “todo e qualquer artifício empregado por uma das partes, ou por terceiro, com o fito de induzir outrem à prática de um ato” (FARIAS & ROSENVALD, 2014, p. 589).

O comportamento doloso contém astúcia, ardil, malícia, e pode ser comissivo ou omissivo. Exemplos hipotéticos: declaração falsa do segurado, documento falsificado com ou sem indícios materiais evidentes, alteração de

⁵ “A toda lei cabe regulamentação, seja ela autoaplicável, ou não” (CUNHA JÚNIOR, 2019, p. 86) para que a sua execução fiel não seja dificultada com dúvidas ou errôneas compreensões de quem exerce a função administrativa.

informações em sistema corporativo sem lastro documental, não conferência de documentos com o cadastro constante nas bases governamentais ou nos sistemas corporativos, concessão de benefício sem os requisitos legais.

Se o segurado não age com dolo na concessão do benefício, seu nome não é incluído na tomada de contas especial como corresponsável pelo dano. Todavia, as medidas legais que visam o ressarcimento ao Erário têm continuidade após o julgamento desse processo pelo Tribunal de Contas da União, as quais se aplicam ao servidor público responsável pelo dano e ao segurado sem participação dolosa (o benefício ilegal é pago ao segurado, que usufrui o valor mensal desse benefício sem causa legítima). Ilustrativamente, seguem os Acórdãos nº 762/2020 e nº 1061/2021 prolatados pelo Plenário do TCU (os dois acórdãos têm redação idêntica):

Não comprovada a participação do beneficiário na concessão irregular de benefício previdenciário, fica afastada a responsabilidade do segurado perante o TCU, sem prejuízo da adoção, pelos órgãos competentes, de providências administrativas e/ou judiciais para reaver os valores indevidamente pagos.

Se há responsabilidade civil-administrativa do agente público concomitante com a responsabilidade civil do segurado ou de terceiro, dá-se a solidariedade pelo ressarcimento (art. 942 do Código Civil, aludido no item antecedente).

Tal como afirmado no item anterior, se o segurado vem a óbito, encaminha-se Ofício aos Cartórios da Comarca de sua última residência, caso não tenha sido providenciado no processo administrativo de cobrança (art. 24 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 74/2014 e, na tomada de contas especial, também o art. 10, § 2º, alínea “g”, da Instrução Normativa nº 71/2012 e o anexo 1 da Decisão Normativa nº 155/2016, ambas do Tribunal de Contas da União).

Pode-se acrescentar no procedimento instrutório da tomada de contas especial a obtenção de informações junto aos Cartórios Extrajudiciais, providência executada por intermédio de Consulta CESDI no Sistema CENSEC do Colégio Notarial do Brasil.

O site do Sistema CENSEC é de acesso público gratuito, sem cadastro prévio e apresenta três instrumentos de pesquisa: Busca Testamento, Consulta CESDI (escrituras de separações, divórcios, inventários) e Consulta DAV (escrituras de diretivas antecipadas de vontade).

Em matéria de benefício do RGPS, porém, toda medida administrativa para o ressarcimento de dano ao Erário, seja o processo de cobrança prévia, seja o

processo da tomada de contas especial, só pode ser adotada se não tiver ocorrido a decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/1991.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decadência é um dos fatos extintivos dos direitos para estabilidade das relações jurídicas. Uma de suas previsões localiza-se no art. 103-A da Lei nº 8.213/1991 (regime geral de previdência social), dispositivo legal que se relaciona ao dever-poder de autotutela da Previdência Social para anular seus atos ilegais.

Ao decair o “direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários [...]”, salvo comprovada má-fé”, por conseguinte desconsideram-se no caso concreto, doravante, o enriquecimento sem causa do segurado, a responsabilidade civil do segurado pelo dano ao Erário, a responsabilidade civil-administrativa do servidor público pelo mesmo dano e a tomada de contas especial, que não pode ser formalizada para encaminhamento ao Tribunal de Contas da União.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Colégio Notarial do Brasil. **CENSEC**. Disponível em: <https://censec.org.br/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portaria nº 1.531, de 1º de julho de 2021. Orienta tecnicamente os órgãos e entidades sujeitos ao Controle Interno do Poder Executivo Federal sobre a instauração e a organização da fase interna do processo de Tomada de Contas Especial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Seção 1, p. 199-202. Disponível em: <https://www.gov.br/impresnacional/pt-br>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa nº 74, de 3 de outubro de 2014. Dispõe sobre procedimento de apuração e cobrança administrativa de valores devidos ao INSS. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**,

Brasília, DF, 6 out. 2014. Seção 1, p. 38-40. Disponível em: <https://www.gov.br/imprensa nacional/pt-br>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa nº 82, de 26 de novembro de 2015. Altera a Instrução Normativa nº 74/PRES/INSS, de 3 de outubro 2014. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 nov. 2015. Seção 1, p. 95. Disponível em: <https://www.gov.br/imprensa nacional/pt-br>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria nº 1.495, de 28 de junho de 2013. Dispõe sobre procedimentos a serem observados relativamente à inclusão, suspensão e exclusão de nomes de responsáveis pelo pagamento de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – Cadin. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 jul. 2013. Seção 1, p. 34. Disponível em: <https://www.gov.br/imprensa nacional/pt-br>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002**. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10522compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8443.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Portaria nº 685, de 14 de setembro de 2006. Revoga a Portaria STN nº 280, de 20 de setembro de 1996, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 set. 2006. Seção 1, p. 37. Disponível em: <https://www.gov.br/imprensa nacional/pt-br>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1061/2021 – TCU – Plenário. **Boletim de Jurisprudência nº 355**. Brasília: TCU, 2021. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2391/2018 – TCU – Plenário. **Boletim de Jurisprudência nº 241**. Brasília: TCU, 2018. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 5850/2021 – TCU – Segunda Câmara. **Boletim de Jurisprudência nº 351**. Brasília: TCU, 2021. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 762/2020 – TCU – Plenário. **Boletim de Jurisprudência nº 304**. Brasília: TCU, 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Decisão Normativa nº 155, de 23 de novembro de 2016**. Regulamenta os incisos I, III, IV, V e VI do art. 17 da Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, para detalhar peças, disponibilizar orientações para a adoção de medidas administrativas, estabelecer prioridades e procedimentos para a constituição e tramitação em meio eletrônico de processo de tomada de contas especial, e, ainda, fixar a forma de apresentação de tomadas de contas especiais instauradas em razão de o somatório dos débitos perante um mesmo responsável atingir limite fixado para dispensa. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Decisão Normativa nº 155, de 23 de novembro de 2016. Regulamenta os incisos I, III, IV, V e VI do art. 17 da Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, para detalhar peças, disponibilizar orientações para a adoção de medidas administrativas, estabelecer prioridades e procedimentos para a constituição e tramitação em meio eletrônico de processo de tomada de contas especial, e, ainda, fixar a forma de apresentação de tomadas de contas especiais instauradas em razão de o somatório dos débitos perante um mesmo responsável atingir limite fixado para dispensa. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 dez. 2016. Seção 1, p. 159-166. Disponível em: <https://www.gov.br/imprensa nacional/pt-br>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012 (atualizada pelas Instruções Normativas nº 76, de 23/11/2016, nº 85, de 22/04/2020, e nº 88, de 09/09/2020)**. Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012. Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 dez. 2012. Seção 1, p. 120-121. Disponível em: <https://www.gov.br/imprensa nacional/pt-br>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instrução Normativa nº 76, de 23 de novembro de 2016. Altera a Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao

Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 dez. 2016. Seção 1, p. 158-159. Disponível em: <https://www.gov.br/imprensanacional/pt-br>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instrução Normativa nº 85, de 22 de abril de 2020. Altera a Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 abr. 2020. Seção 1, p. 102. Disponível em: <https://www.gov.br/imprensanacional/pt-br>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Instrução Normativa nº 88, de 09 de setembro de 2020**. Altera a Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Portaria nº 114, de 21 de março de 2019. Acrescenta o artigo 40-A na Portaria-TCU nº 122/2018, que dispõe sobre a implantação e a operacionalização do sistema informatizado de tomada de contas especial (Sistema e-TCE), com amparo no § 5º do art. 11 da Decisão Normativa-TCU nº 155, de 23 de novembro de 2016. *In: BTCU Administrativo*. Brasília: TCU, ano 52, n. 56, mar. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Portaria nº 122, de 20 de abril de 2018** (atualizada pela Portaria nº 114, de 21/03/2019). Dispõe sobre a implantação e a operacionalização do sistema informatizado de tomada de contas especial (Sistema e-TCE), com amparo no § 5º do art. 11 da Decisão Normativa - TCU nº 155, de 23 de novembro de 2016. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmula TCU 103**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmulas da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Contas da União**. 4. ed. Brasília: TCU, 2000.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade; TRINDADE, José. **Processo administrativo** – Lei 9.784/1999. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DEMO, Roberto Luis Luchi. A decadência na revisão do ato concessório de benefício previdenciário sob o enfoque do direito intertemporal. *In: Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, EMAGIS, n. 45, dez. 2011. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao045/roberto_demo.html. Acesso em: 19 abr. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: volume 1** (parte geral e LINDB). 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao054/Frederico_Rego.html. Acesso em: 19 abr. 2023.

<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/1018>. Acesso em: 24 abr. 2023.

LAGOS, Leonardo Bas Galupe. Termo inicial do prazo decadencial para revisar pensão por morte derivada de outro benefício previdenciário. *In: Revista da AGU*, Brasília, v. 17, n. 04, p. 167-200, out./dez. 2018. Disponível em:

REGO, Frederico Montedonio. Decadência sobre os benefícios previdenciários: constitucionalidade e alcance. *In: Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, EMAGIS, n. 54, jun. 2013. Disponível em:

SADDY, André. **Curso de direito administrativo brasileiro**: volume 1. Rio de Janeiro: CEEJ, 2022.

VASCONCELOS, Daniel Roffé de. Decadência e prescrição no direito previdenciário. *In: Revista da AGU*, Brasília, ano 12, n. 37, p. 213-252, jul./set. 2013. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/38>. Acesso em: 24 abr. 2023.